ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 341/2016, TENDO COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS, VISANDO ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 20/02/2017 ÀS 9 horas.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DO PREGÃO Nº 341/2016 – PRESENTES O "FUMUS BONI JURIS" E O "PERICULUM IN MORA" – DEFERIMENTO – DETERMINAÇÃO.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 014 / 2017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o emitido pela Auditoria (fls. 184/190), cujo teor é o seguinte:

"Trata-se de Representação ao Edital do Pregão Presencial Nº 341/2016 apresentando DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR, visando a suspensão do procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS, visando atender a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/NAH, cuja sessão foi designada para o dia 20/02 /2017, às 09:00 horas.

Em razão de tratar-se de uma representação, esta Auditoria se pronunciará preferencialmente acerca dos aspectos questionados pela entidade representante, sem prejuízo, pois, da análise ulterior de todo o procedimento licitatório, quando do respectivo envio a esta Corte de Contas para exame. Desta forma, passa o Órgão Técnico a examinar os questionamentos produzidos na denúncia.

Alega a denunciante que o Edital do Pregão Presencial apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público, tendo apresentado, junto ao órgão licitante, impugnação ao edital, apresentando suas razões acerca da suspensão do trâmite licitatório, devido a:

1. ***Imprecisão sobre quais serviços serão executados, posto que apenas com as determinações presentes no edital, torna incapaz a licitante de ofertar uma proposta a administração;***
2. ***Ausência de preço estimado no edital;***
3. ***Descrição incorreta dos serviços;***
4. ***Dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, verifica-se a conveniência de se admitir a subcontratação parcial do objeto licitado, especialmente que seja a de menor relevância e a que principalmente exija menor capacidade técnica, no caso específico dos resíduos de saúde a destinação final em aterro licenciado conforme a RDC 306 da Anvisa, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações, contudo, como visto, o item 12.1 do edital veda expressamente a subcontratação;***
5. ***Ausência de informação clara sobre qual a qualificação necessária do Responsável Técnico pela atividade licitada;***
6. ***Ausência de comprovação dos motoristas das empresas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;***

7. Ausência de previsão em edital para que seja procedido os pagamentos por ordem cronológica, de modo que, qualquer pagamento seja feito em estrita observância a ordem.

Deste modo, ante o exposto no artigo 195 do Regimento Interno do TCE-PB, vem a denunciante requerer a suspensão do procedimento até maiores esclarecimentos, ressaltando a urgência desta cautelar, haja vista que o certame estava previsto para acontecer no dia 20/02/2017.

A Auditoria, ao pesquisar sobre o procedimento Pregão nº 341/2016, para o Registro de Preços, no sítio da CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO1, verificou que havia um "comunicado de adiamento" do Pregão nº 341/2016, até ulterior deliberação, com registro na CGE sob nº 17-00018-2, conforme se verifica nas imagens abaixo:

EDITAIS

Modalidade:	Pregão Presencial
Processo nº:	19.000.023436.2016
Data Publicação:	08/02/2017
Órgão:	SEAD/CC/Gerência Operacional de Registro de Preço
Edital/Aviso nº:	341/2016
Situação:	Em Andamento
Abrir Doc./Propostas:	20/02/2017
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS
Resumo do Objeto:	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, INCINERAÇÃO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Editais

EDITAL 341.2016.pdf (79 kBytes)

Termo de Referência

TERMO DE REFERÊNCIA DOS RESÍDUOS ALTERADO.pdf (47 kBytes)

Outros

Atestado de Visita Tecnica.pdf (54 kBytes)

Comunicado de Adiamento 341.2016.pdf (57 kBytes)

ANEXO – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SERVIÇOS CONTINUOS SEM MÃO DE OBRA.pdf (28 kBytes)

Planilha de custos e preços simplificada Pregão 341.pdf (58 kBytes)

Minuta de Contrato

MINUTA PROC 19.000.023436.2016 servico de coleta transporte tratamento de residuos.pdf (29 kBytes)

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 341/2016
Processo nº 19.000.023436.2016

Comunicamos a quem interessar, que o Edital do **Pregão Presencial nº341/2016 (registro de preços para serviço de coleta, transporte, tratamento e destino de resíduos)**, destinado a **Diversos Hospitais,** marcado para o dia **20/02/2017 as 09h,** está adiado até ulterior deliberação, solicitamos aos licitantes que acessem o site. **www.centraldecompras.pb.gov.br**
REG CGE Nº-17-00018-2

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017

Vivianne Pereira Almeida Diniz
Gerente Executiva de Licitação

A Auditoria entende que, apesar da realização do certame estar suspensa por determinação da Central de Compras, a continuidade do procedimento licitatório, sem a análise aprofundada das irregularidades aqui apontadas, pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, haja vista não terem sido informados no comunicado supracitado os motivos para a suspensão do certame, cujo edital, como informa a denunciante, já fora objeto de impugnação, devendo o mesmo ser suspenso, cautelarmente, até que sejam enviados os documentos pertinentes, para análise desta Corte de Contas.

Este instituto da Cautelar tem por finalidade resguardar a legalidade do ato e evitar grave prejuízo jurídico à administração, bem como aos licitantes, tendo como base o §1º do artigo 1953, do Regimento Interno do TCE-PB.

A atribuição do poder de cautela das Cortes de Contas Estaduais se dá por simetria ao TCU, e encontra respaldo no STF, que decidiu:

Tribunal de Contas - Provimento Cautelar - Poder Implícito - Devido Processo Legal (Transcrições) MS 26547/DF* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIM IDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA.

PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, E IS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Auditoria, quando da análise das irregularidades apontadas, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, de modo que sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a autoridade competente encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação relativa ao certame.

Em face do exposto, em que pese o adiamento do certame, e considerando indícios de irregularidades no Pregão 341/2016, que demandam um a melhor análise de documentação a ser encaminhada posteriormente pela autoridade competente, propugnamos a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontrar, diante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Sugere-se, ainda, expedição de notificação à Autoridade Responsável para encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação relativa a o Pregão nº 341/2016, incluindo a que levou ao adiamento do certame.

É o Relatório."

DECISÃO DO RELATOR

Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, "*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado".*

Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, dentre estes.

O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora e o fumus boni júris,* nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por necessário, que já houve o adiamento do certame, conforme informado pela Auditoria, em razão de impugnação ao referido Edital, pela **Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** (fls. 59/75).

Neste diapasão, o Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 184/190), entende estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justifica a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da Secretaria de Estado da Administração, caso o **Pregão Presencial nº 341/16** venha a produzir os seus efeitos.

Por todo o exposto,

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:

1. ***DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital do Pregão Presencial Nº 341/2016, originário da Secretaria de Estado da Administração, através da Central de Compras, para atendimento da Secretaria de Estado Saúde, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo;***
2. ***DETERMINAR a imediata citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, da Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, bem como da Pregoeira, Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, no sentido de que venham aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, devendo a ele ser encaminhada cópia desta;***

Esta decisão foi referendada, à unanimidade, na Sessão da Primeira Câmara do dia 23 de fevereiro de 2017, com base nas informações e documentação existente no Documento TC 08657/17, transformado nos presentes autos (Processo TC nº 1995/17).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara -Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

mgsr

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 12:05

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR